MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000. Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – juridico@rondolandia.mt.gov.br

## MANIFESTAÇÃO n. 042/PGM-GAB/2.023.

PRINCIPAL:

PROC. ADM. n. 173/2022

Dispensa de Licitação n. 025/023

Procedimento: Compra direta: Fundamentação: inc. I, art. 75, da Lei n. 14.133/2021 e

Decreto n. 158, de 8/07/2022 (Regulamento Municipal da Compra Direta)

Contratado: POSTO DE COMBUSTIVEL FORTE LTDA-EPP

Ref.: Contrato Adm. 34/2023-PMR

Objeto: Fornecimento de carga de gás de cozinha, tipo propano butano, a granel, acondicionado em botija retornáveis de 13kg, em condições de acordo com a Portaria 47,

de 24/03/199 da ANP-(NBR-14024 DA ABNT)

Assunto: Manifestação quanto a hipótese de prorrogação do prazo do Contrato n. 034/2023

Destino: GABINETE DO PREFEITO

## I – Breve sitiense

O processo administrativo tramita na forma híbrida (eletrônico/físico), tanto no sistema do protocolo eletrônico e-ticons quanto pelo meio físico, ambos recebidos na data de 14/11/2023 (físico, rosto da fl. 234), contendo (1) Volume, paginados de fls. 001-234.

Deixo de apresentar relatório circunstanciado dos autos, tendo em vista que a manifestação, especificamente, se restringe a hipótese de dilação do prazo estabelecido para o fornecimento dos produtos, conforme estabelecidos nos termos de referência e, igualmente, correspondente no Contrato n. 034/2023, situar-se-á nos autos n. 173/2023 e, igualmente, tendo em vista a inexistência de apontamentos teratológicos patentes.

Compulsando os autos denota-se que não há registros de irregularidades no fornecimento dos produtos, bem como, ressai, que estes, conforme solicitados, estão sendo fornecidos regularmente. Igualmente, evidencia a Relação de Empenhos juntada de folhas, que restam, tanto saldos

1



quantitativos dos produtos quanto de empenhos orçamentários de várias Unidades Administrativas, especialmente, pelo que ressai dos expedientes dos Secretários Municipais de Educação, em que solicitam a dilação o prazo de fornecimento estabelecido no contrato n. 034/2023.

O prazo do Contrato Adm. n. 34/2023, expirar-se-á em 18/11/2023.

## II – Fundamentação

2.1 Da prorrogação automática da vigência dos contratos por escopo

Via de regra, os contratos administrativos celebrados na forma do art. 89 e seguintes da Lei n. 14.133/21, podem ser alterados, modificados e/ou prorrogados, havendo previsão no instrumento convocatório e/ou contrato, bem como, em relação aos prazos e condições de conclusão e entrega do objeto ou, o que definir o estudo técnico preliminar e/ou outro documento que os estabeleçam.

O procedimento é de uma compra direta, regido pelas disposições do Decreto Municipal n. 158, de 8/07/2022 (Regulamento Municipal das Compras Diretas). O estudo técnico preliminar<sup>1</sup>, no seu âmbito, tratando-se de procedimento de dispensa de licitação em razão do valor definido nos inc. I e II, do art. 75, da Lei n. 14.1333/2022, será opcional, nos termos do art. 7º do Regulamento Municipal:

Art. 7°. Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação; (g.n.)

De toda sorte, no processo se encontram inseridos os Termos de Referências da unidades Administrativas requisitantes, dos quais pode-se constatar que a Administração definiu claramente o objeto, previu as condições gerais, tanto quanto as condições de contratação, execução dos serviços, validade do procedimento, duração do prazo do contrato etc., com p.ex, conforme descrito no item 9 do termo de referência da SEMEC, integrante do Memo. n. 093/SEMEC, de 1/03/2023 de folhas: "9 – prazo da licitação: 9.1. A vigência da presente licitação será de (12) doze meses, iniciando após a homologação e ou assinatura do contrato ou documento equivalente. (g.n.)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;



Do termo de Contrato n. 34/2023, ressai da sua Cláusula Terceira, sobre o regime de execução, prazos e condições de conclusão e entrega dos serviços, previu que, em relação ao **prazo**, aplicar-se-á o definido no termo de referência.

De todo modo, quanto a vigência, estabeleceu o instrumento de contrato n. 34/2023, cláusula segunda o interregno de (6) seis meses, com início 18/04/2023 e, prazo final de fornecimento, o próximo dia 18/11/2023.

Quanto ao objeto, fornecimento de gás de cozinha, pode-se afirmar que temos um objeto dotado de individualidade, cuja prestação/entrega dos seus quantitativos ainda não se findaram, uma vez que, estes, estão sendo entregues de forma parcelada, mediante solicitação da Administração, conforme, também, estabeleceu a cláusula primeira, item 1.1 do Contrato c/c item 8.1 do referido Termo de Referência.

Tanto a Secretaria Municipal de Educação quanto a de Administração, solicitaram a **dilação do prazo** do Contrato n. 34/2023, tendo em vista que o seu objeto ainda não foi concluído, havendo quantitativos de produtos a serem fornecidos, conforme procura demonstrar nos autos com a relação dos saldos de empenhos orçamentários emitidos em favor do Contrato, cujo montante global é de R\$ 35.197,50 (trinta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

A Lei n. 14.133/21, em seu art. 111, sobre o prazo de vigência dos contratos por escopo, dispõe:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o **prazo de vigência será automaticamente prorrogado** quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. (g.n.)

Segundo lição de Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo: Ed. Thonson Reuters Brasil (Revista dos Tribunais), 1ª ed., 2021 pág. 1.294, os contratos por escopo podem ser conceituados, como: "a avença que impõe ao contratado um objeto dotado de individualidade, cuja execução satisfaz o interesse do credor e implica no exaurimento do vínculo contratual."

Pode-se afirmar, então, que no contrato de escopo, o prazo é acessório e o objeto o que mais importa (principal), já no caso de execução continuada, o prazo durante o qual o serviço será prestado é primordial, condicionando a própria prestação do serviço, por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato.

TENSION IN

Nesse sentido, a condição de **prorrogação de vigência contratual automática**, prevista no art. 111 da Lei n. 14.133/21, tratando-se de contratos de escopo, é perfeitamente cabível a prorrogação do prazo, visto que não está restrita à devolução do prazo para a entrega dos objetos, se admitindo,

inclusive, eventual edição de aditivo depois de expirado o prazo inicial fixado para sua execução.

Muito embora, pese o fato de que os prazos previstos nos contratos devam ser respeitados e cumpridos fielmente pelas partes, inúmeras podem ser as razões que acarretem a não conclusão do objeto no tempo previsto, como p.ex., as apresentadas pela SEMEC e SEMAD, bem como, dado a natureza do produto, tempo que se leva para consumir uma botija de gás, o regime de fornecimento

parcelado, conforme as necessidades da Administração forem surgindo no tempo, etc.

De todo modo, prevalecendo a existência do interesse público, conforme veio a Administração atestar, mesmo que fosse ocaso de findado o prazo de vigência do contrato, não haveria qualquer óbice ou restrição que impeça a edição do aditivo que corrija eventual distorção ocorrida em função da prorrogação automática do contrato e assim, se for o caso, inclusive, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

III - Conclusão

Pelo exposto opino no sentido que é legal a dilação do prazo pretendido pela SEMEC e SEMAD do contrato adm. n. 034/2023, com fundamento na sua Cláusula Terceira c/c art. 111 da Lei n. 14.133/21.

Rondolândia-MT, 14 de Novembro de 2023.

Luiz Francisco da Silva Procurador Municipal

4